



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO
DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME
CONTRA-ORDENACIONAL APLICÁVEL EM
MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA AOS BANHISTAS NAS
PRAIAS DE BANHOS.**

PONTA DELGADA, 24 DE ABRIL DE 2006



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 24 de Abril de 2006, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que estabelece o regime contra-ordenacional aplicável em matéria de assistência aos banhistas nas praias de banhos.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

1 – O presente diploma visa estabelecer o regime de contra-ordenações no âmbito da assistência aos banhistas nas praias de banhos, aplicando-se aos actos praticados nas praias de banhos situados em território nacional.

2 – O regime contra-ordenacional agora proposto vem na sequência ao aditamento à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto feito através do Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Junho, no qual se previu a sua regulamentação de modo a permitir uma actuação mais eficaz ao nível da prevenção e sanção dos múltiplos ilícitos susceptíveis de ocorrerem no sector e a propiciar uma actuação articulada dos organismos do Estado perante os titulares de licenças ou concessões de zonas de apoio balnear, nadadores-salvadores e utentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

3 – A Subcomissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor na generalidade ao diploma.

5 - Para a especialidade apresenta a seguinte proposta de aditamento:

Artigo 13.º A

Regiões Autónomas

- 1. A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.**
- 2. O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.**

Ponta Delgada, 24 de Abril de 2006.

O Relator,

Henrique Ventura

O Relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José Rego